



REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

Isabella LOUZADA¹
Jamile SOUZA²

RESUMO: Esse artigo tem como objetivo analisar e verificar as reformas previdenciárias do Brasil, que em tese, visa resolver o déficit monetário onde se encontra o sistema previdenciário, com uma nova modelagem das regras. Contextualizando historicamente os direitos fundamentais, esclarecendo também a inconstitucionalidade da reforma dentro do princípio do não retrocesso social.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direito previdenciário, Reforma da Previdência.

1 INTRODUÇÃO

O seguinte artigo foi feito para auxiliar a contribuição da pesquisa ao meio acadêmico, os métodos utilizados foram leituras de livros, artigos, notícias de meios de comunicação e ensinamentos dados em sala de aula, além do auxílio de profissionais da área do Direito Previdenciário e Trabalhista.

Com o crescimento das cidades, marcado por um processo de desenvolvimento industrial, mudanças profundas nas relações entre empregadores e empregados ocorreram, uma vez que estes passaram a um nível de exposição e de risco muito maior, o que gerou a necessidade de criação de mecanismos de proteção por parte das empresas no contexto do trabalho.

Compreende-se que a Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui, um direito positivado no qual é obrigatório que todos os trabalhadores, com carteira assinada, a participarem. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, e trazer-lhes maior conforto quando não for mais possível trabalhar, ou seja, quando for necessário se aposentar.

¹Isabella Louzada. Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente isabellavlouzada4@gmail.com

²Jamile Souza. Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente jamilecaroline5@gmail.com

A Seguridade Social e, em especial, a Previdência Social tornam-se direitos fundamentais do homem, tendo por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de ações do Estado e da sociedade para o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. Dessa forma a compreensão e contextualização histórica desses direitos se torna de grande importância ao estudarmos tal reforma.

A reforma da previdência visa resolver o déficit monetário em que ela se encontra. Este artigo tem como propósito analisar as mudanças propostas.

2 ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são de extrema importância na construção da sociedade, e são frutos de um processo histórico evolutivo. São os direitos mais básicos de todo e qualquer cidadão, são representantes das liberdades públicas e formam valores eternos e universais.

Não existe uma origem específica dos direitos fundamentais, porém os principais jusfilosóficos tentaram apontar o momento de surgimento dos tais direitos.

O jusnaturalismo de Montesquieu parte do princípio de que as leis são relações necessárias que decorrem da natureza, ou seja, são anteriores a qualquer lei ou ordenamento.

O juspositivismo considera que esses direitos são resultantes da legislação, dessa forma a existência dos direitos são consequências da positivação das normas.

Os realistas jurídicos entendem que tais direitos são provenientes das conquistas sociais, ou seja, foram conquistados de acordo com as evoluções históricas. Este pensamento é predominante atualmente.

Não é possível compreender os direitos fundamentais sem relacioná-los a história. Norberto Bobbio (1992, p. 5) afirma nesse sentido:

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

A evolução histórica ocorreu gradualmente, por consequência das diversas transformações ocorridas no decorrer da história. O reconhecimento dos direitos foi progressivo.

A doutrina reconhece três dimensões de direitos fundamentais, entretanto alguns constitucionalistas apontam uma quarta dimensão.

Vasak apresenta uma teoria geracional, que tem como base os princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Através dessa teoria foi possível a distribuição dos direitos em:

Os direitos de Primeira Dimensão, são direitos negativados e baseados em direitos individuais, Guilherme Peña de Moraes (2020, p.18) disse:

“Os direitos fundamentais, especialmente os direitos individuais, procedem à limitação do poder político na medida em que estatuem, relativamente ao Estado e aos particulares, um dever de abstenção, de forma a assegurar a existência de uma esfera de ação própria, inibidora de interferências indevidas.”

Segue então a Segunda Dimensão, no qual garante a igualdade, sobre essa dimensão Guilherme disse (2020, p. 210):

“A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, seriam objetivos fundamentais da Federação”

Em sequência a Terceira Dimensão de direito tem início na declaração universal de 1948, e na carta da ONU de 1945. Estão nos tratados internacionais de Direitos Humanos. São direitos de fraternidade e solidariedade, no qual os titulares são difusos, incluindo o meio ambiente e grupos vulneráveis.

“São assim denominados porque considerados uma resposta aos conflitos mundiais ocorridos no século XX, em especial o holocausto e outros eventos relacionados à ordem mundial, de maneira que não dizem mais respeito apenas ao indivíduo ou a categorias de sujeitos, mas a todos os seres humanos. Não se trata, nesse caso, de defender direitos individuais, mas toda a humanidade. Estendem-se a toda a sociedade humana, em sua generalidade.”

Já a Quarta Dimensão é algo novo no qual se fala de direito a democracia, pluralismo e informação, e até mesmo se fala de uma quinta Dimensão, no qual não nos aprofundaremos.

Todas as Dimensões não foram se desenvolvendo na ordem, principalmente no Brasil, no qual o processo de introduzi-las foi lento e derivado.

Para a doutrina tradicional, o fenômeno constitucional surgiu com a Magna Carta, assinada pelo rei João Sem-Terra, na Inglaterra, em 1215. A história dos direitos humanos na Inglaterra foi marcada por lutas políticas travadas entre o rei e a nobreza e, posteriormente, entre a burguesia e o rei.

A Magna Carta de 1215, escrita em latim, foi um documento restrito, limitando-se a dispor sobre situações específicas. Foi feita por barões revoltados com o rei, tomaram Londres e forçaram o monarca a assinar os Artigos dos Barões.

Tal documento, entretanto, não foi direcionado para todos, beneficiava apenas a elite formada pelos barões ingleses. Assim, a real Constituição liberal surgiu com a Declaração dos Estados Americanos, onde os direitos fundamentais foram positivados e organizados de uma forma mais coerente e oportuna.

O Bill of Rights de 1689, foi uma reação contra o absolutismo. O documento avança em direitos e garantias e passa a regulamentar o lançamento de impostos, passam a ter direitos oponíveis e suprema corte fiscalizada.

Em 1776, com a elaboração da Declaração de Independência dos Estados Unidos, ressaltou a igualdade de todos homens, esses teriam direitos inalienáveis acima de qualquer poder político, citando a vida, a liberdade, a busca pela felicidade.

A positivação dos direitos fundamentais tornou-se real em 1789 com a Revolução Francesa, que universalizou os direitos fundamentais. Dessa forma, no texto constitucional, registrou-se, de maneira clara que se precisa direitos como liberdade, a igualdade, a propriedade e as garantias individuais.

A Magna Carta deixou alguns legados, como os; Tribunais do Júri, Devido Processo Legal, Princípio da Anterioridade Tributária, Habeas Corpus e Juiz Natural.

A evolução dos direitos fundamentais no Brasil ocorreu sob grande influência do movimento constitucionalista da Europa no final do séc. XVIII. As constituições brasileiras sempre possuíram em seus textos o reconhecimento dos direitos fundamentais.

Hoje muitos desses direitos estão previstos na nossa constituição:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

O art. 60, § 4º da CF estabelece a impossibilidade de emendas à constituição cujo conteúdo venha a abolir (i) a forma federativa de Estado; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico; (iii) a separação dos Poderes; e (iv) os direitos e garantias individuais. São as famosas cláusulas pétreas.

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

No Brasil, desde o período imperial, já existiam mecanismos de cunho previdenciário. No entanto, somente em 1923, com a aprovação da Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923). Esse decreto autorizava que cada empresa ferroviária existente no país criar sua caixa de Aposentadoria e Pensões (CAPs), bem como concedia o direito de estabilidade aos ferroviários que tivessem há mais de dez anos na empresa. Tornando-se um marco jurídico no país, com um sistema de atuação no caráter previdenciário.

Essa situação sofreu alterações ao longo da década de 1930. Com o crescimento da população urbana e a ampliação dos sindicatos levaram a criação de uma organização previdenciária por categoria profissional, surgindo então os Institutos de Aposentadorias (IAPs). Com o passar dos anos era clara a necessidade da criação de um sistema previdenciário único.

A Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, criou-se a Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadoria. Ainda na mesma década ocorreram outras mudanças no sistema previdenciário, em 1963, houve a inclusão do trabalhador rural com o (FUNRURAL). Em 1966, criaram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), atualmente conhecido como INSS.

A constituição de 1967, criada durante o período do regime militar, coloca em seus artigos alguns direitos trabalhistas e de seguridade social.

No decorrer da década de 1970, a cobertura previdenciária expandiu-se com a concentração de recursos no governo federal.

Com a constituição federal de 1988, foi criado o conceito de Seguridade Social composto pelas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social.

4 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

É de conhecimento geral a importância da previdência na vida dos trabalhadores, sendo ela a principal fonte de renda da população idosa do país, sendo que 83,3% dos idosos recebem algum tipo de benefício, de acordo com o IBGE. Na obra de Lazzari, Castro, Rocha e Kravchychyn (2019, pg. 84) comenta sobre a importância da Previdência.

“A ação do Estado no âmbito da Previdência Social se dá pela efetiva proteção do indivíduo que se enquadra na condição de filiado ao regime – obrigatória ou facultativamente – e dos que se classificam como dependentes, com a concessão dos benefícios e serviços que caracterizam as prestações previdenciária.”

Um dos principais argumentos utilizados pelo governo para implementação da reforma é o déficit monetário causado, classificada como “reestruturação histórica” pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, ela vai gerar uma economia de cerca de R\$ 800 bilhões aos cofres da União, em 10 anos, principalmente pelo envelhecimento da população, de acordo com algumas estatísticas do IBGE, a relação de pessoas potencialmente inativas iria aumentar para mais de 50% até 2050, ou seja, a cada 100 pessoas aptas a contribuir no mercado de trabalho teríamos uma média de 30 a 56 idosos recebendo a aposentadoria.

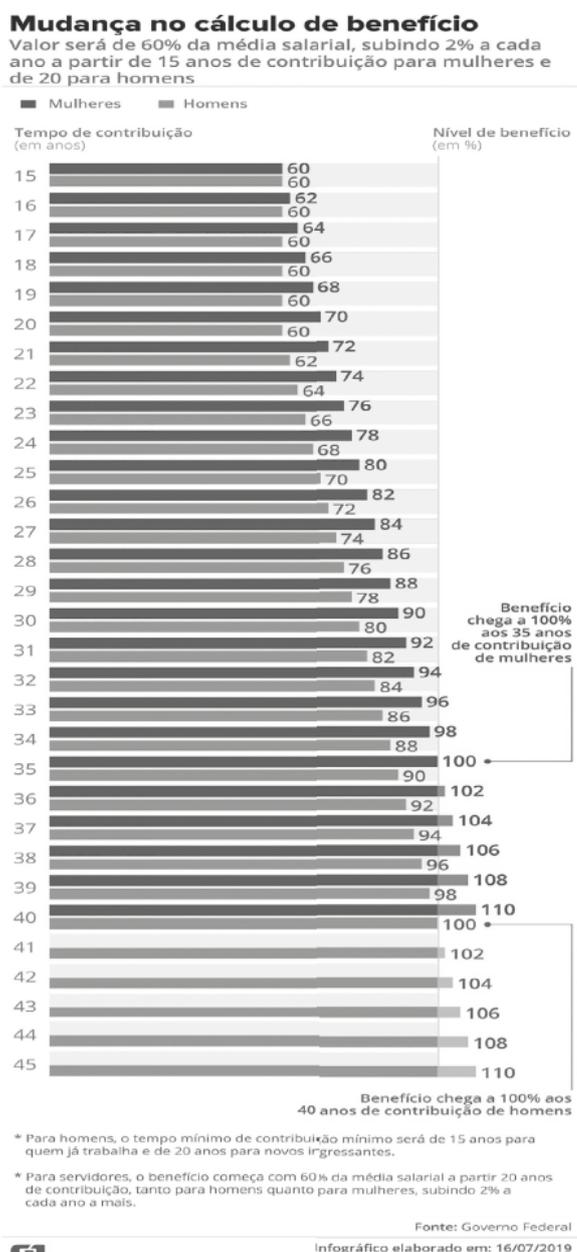
Além de uma crescente taxa de envelhecimento, outro impacto para a Previdência é a média de idade com que as pessoas se aposentam no Brasil. Segundo o Ministério do Trabalho, hoje, as pessoas se aposentam com a média de 58 anos. Esse número é ainda menor entre os que se aposentam por tempo de contribuição: 56 anos para os homens e 53 anos para as mulheres, sendo assim a reforma acabaria se tornando inevitável.

A premissa básica da reforma é acabar com privilégios e colocar todos da iniciativa privada e do setor público na mesma situação.

A nova previdência foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, e entrou em vigor na data de publicação da emenda constitucional nº103 no Diário Oficial da União, em 13 de novembro de 2019. As principais mudanças:

Idade mínima e tempo de contribuição; a idade foi alterada para 62 anos de idade e 15 de contribuição no caso de mulheres, já para os homens a idade mínima é de 65 anos de idade e 20 anos de contribuição, a Nova Previdência define regras diferentes para algumas categorias profissionais.

Imagem 1



Fonte: Comentários à Reforma da Previdência

Cálculo do benefício; ao ser atingido o tempo de contribuição mínimo, os contribuidores poderão se aposentar com 60% da média de todas as

contribuições previdenciárias efetuadas desde julho de 1994. A cada ano a mais de contribuição além do exigido serão acrescentados dois pontos percentuais aos 60%, dessa forma para ter direito a aposentadoria 100% da média de contribuições as mulheres deverão contribuir por 35 anos e os homens por 40. O valor das aposentadorias não será inferior a um salário-mínimo nem poderá ultrapassar o teto do RGPS (atualmente R\$ 5.839,45 por mês).

As alíquotas passarão a ser progressivas, ou seja, quem ganha mais pagará mais. Importante ressaltar que as alíquotas passarão a incidir sobre cada faixa de remuneração, de forma semelhante ao cálculo do Imposto de Renda. Assim, por exemplo, um trabalhador que ganha exatamente o teto do RGPS (R\$ 5.839,35) pagará uma alíquota efetiva total de 11,69% (os números são referentes ao ano de 2019, ano no qual ocorreu a Reforma da Previdência)

Pensão por morte; a Nova Previdência mudará as regras para quem vai receber pensão por morte. O pagamento será de 50% do valor da aposentadoria acrescido de 10% para cada dependente. Para os dependentes inválidos ou com deficiência grave, o pagamento será de 100% do valor da aposentadoria no Regime Geral, sem exceder o teto. No caso de servidores públicos da União, do valor que exceder o teto será pago 50% mais 10% por dependente. Cônjuges ou companheiros de policiais e de agentes penitenciários que morrerem por agressão sofrida em decorrência do trabalho terão direito à pensão integral – valor correspondente à remuneração do cargo.

Limite e acúmulo de benefício; Nos casos em que a lei permitir acúmulo de benefício, será pago 100% do benefício de maior valor a que a pessoa tem direito, mais um percentual da soma dos demais. Esse percentual vai variar de acordo com o valor do benefício: 100% do valor até um salário-mínimo; 60% do valor que estiver entre um e dois salários-mínimos; 40% do que estiver entre dois e três salários; 20% entre três e quatro salários-mínimos; e 10% do que ultrapassar quatro salários-mínimos.

Regra de transição; a Nova Previdência também traz regras de transição para quem já está no mercado de trabalho, e é possível escolher a forma mais vantajosa de aposentadoria. No Regime Geral de Previdência Social, haverá cinco regras de transição: quatro por tempo de contribuição e uma por idade. Para os servidores públicos da União, haverá duas opções de transição.

5 CONTRÁRIOS À REFORMA

Para quem é contra a reforma da Previdência, a proposta do governo de estabelecer a idade mínima como critério único para se aposentar desconsidera as diferentes expectativas de vida dentro do Brasil.

Sendo assim seria injusto porque o Brasil tem a extensão territorial de um continente, é composto por varias nuances diferentes, como no nordeste se vive menos e no sul se vive mais. Nesse sentido, a idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens proposta pelo governo atual é muito alta e próxima da média de expectativa de vida de alguns estados. Por exemplo, enquanto estados como São Paulo, Distrito Federal, Espírito Santo e Rio Grande do Sul registraram uma média de 77 anos de idade na expectativa de vida, em outros estados como Rondônia, Roraima, Alagoas, Piauí e Maranhão, a média é de 70 anos.

Outro argumento contra a reforma da Previdência também é uma questão de desigualdade de gênero. Quem é contrário a reforma alega que aumentar a idade mínima para a aposentadoria de mulheres é desconsiderar a dupla ou até tripla jornada que elas enfrentam. Segundo o IBGE, em 2018, mulheres que trabalhavam fora dedicavam em média 8,2 horas semanais a mais do que os homens em tarefas domésticas. Além disso, de acordo com os dados do Pnad do quarto trimestre de 2018, 47% das mulheres inseridas no mercado de trabalho não possui registro em carteira – o que dificulta para contribuição previdenciária.

Alegam também que as novas alíquotas não atingem de fato os mais ricos. No setor privado, pretende-se estender as faixas de renda e aumentar as contribuições. Isso significa que, entre R\$ 3.000 a R\$ 5.839,45, a última faixa de renda iria impor uma alíquota parcial de 14% ao invés de 11% sobre todo o salário. Em termos reais, como mostra a calculadora de alíquotas do governo federal, quem ganha R\$ 5.839,45 (teto do INSS) iria pagar uma alíquota efetiva de 11,69% ou seja, R\$ 682,55 pela proposta da reforma. Pela regra atual, quem ganha R\$ 5.839,45, paga 11% de contribuição, ou seja, R\$ 642,34.

Assim, quem é contra a reforma argumenta que tais mudanças não iriam afetar os verdadeiros privilegiados do Brasil, ou seja, os mais ricos.

5.1 Inconstitucionalidades da Reforma

A proposta da Reforma fere direitos fundamentais sociais, fazendo com que a aposentadoria por tempo de contribuição seja extinta, violando o direito fundamental à previdência (visto que diversos pontos do país não possui expectativa de vida superior a 60 anos), revoga as regras de transição impostas pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, retira proteção do trabalhador rural e das mulheres, reduz o cálculo dos benefícios. Sendo assim, a PEC tem o efeito de abolir direitos e garantias individuais, tornando-a então uma proposta inconstitucional (artigo 60, parágrafo 4º, CF).

A proposta apresentada torna extremamente rígidos os padrões sociais e geográficos brasileiros dificultando à obtenção dos benefícios. Viola o direito fundamental à Previdência, que integra o rol dos direitos humanos e é garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 9º do Protocolo de São Salvador (Decreto 3321/99, c/c artigo 5º, § 2º, da CF/88). Isto ocorre também com as regras de concessão e prejuízos nos cálculos dos benefícios, deixando de preservar os direitos e garantias individuais, em ofensa à cláusula pétrea consagrada no artigo 60, § 4º, IV, da CF/88.

O governo fere o princípio da isonomia sem trazer qualquer justificativa técnica plausível, que proteja as mulheres por exercerem uma dupla função e receberem menores salários

A inconstitucionalidade também esta presente nas regras de transição, a forma proposta na PEC viola a segurança jurídica, pois adota um pedágio de 50% apenas para quem está no prazo de 2 anos para se aposentar, e deveria adotar pedágio proporcional ao tempo que falta para o segurado.

6 CONCLUSÃO

Contudo concluo que em vista de todas as questões analisadas anteriormente, a Reforma da Previdência realmente seria necessária, porem em razão de uma questão demográfica, a população brasileira realmente iria envelhecer, com isso haveria muito mais gente recebendo o beneficio do que contribuindo.

Mas isto estaria previsto apenas por volta de 2035, então a reforma seria necessária sim, mas apenas em um futuro mais distante, então as regras de transição poderiam ser mais gradativas e não tão injusta como foram assim colocadas. Apenas a classe trabalhadora acabou arcando com o rombo existente no sistema previdenciário.

A Reforma da Previdência trouxe diferenças que atenuam a desigualdade já existente no Brasil, a diferença 20% de cálculo de média salarial pode vir a se tornar um fator de extrema importância nas famílias brasileiras, as mulheres que já tem um histórico de ganhar um salário menor, além muitas vezes da jornada de trabalho que a demanda é maior que o homem é um atributo que refletirá na Nova Previdência.

Espera-se que o Congresso Nacional reformule o texto apresentado, pois o retrocesso social e constitucional tende a abolir o nosso aguardado direito a Previdência.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Manoel, 2010.

BALERA, Wagner. Sistema de seguridade social, 2002.

ALEXY, robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Martins Fontes. São Paulo, 2000. Título original: La Politique.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro, 1992. Brasil. Tradução Carlos Nelson Coutinho;.

BADARI, João. **Oito Pontos Inconstitucionais Sobre a Reforma da Previdência**.

JusBrasil, 2019. Disponível em

<https://joabadari.jusbrasil.com.br/artigos/680832904/8-pontos-inconstitucionais-sobre-a-reforma-da-previdencia> Acesso em: 8, set 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BREVE histórico. INSS, 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico/>>. Acesso em: 3, ago de 2020

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B.; **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

CONFIRA as Principais Mudanças da Nova Previdência. Supersoft BLOG, 2019. Disponível em <https://blog.supersoft.com.br/mudancas-na-nova-previdencia/?gclid=CjwKCAjwyo36BRAXEiwA24CwGTH1OpapvYagNkTEGcDizMJHjX5lCnBKkdJW5WX4RDdTR6tfZckKBoCf1lQAvD_BwE> Acesso em: 3, ago de 2020

COIMBRA, J.R. Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro.** Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

JUNIOR, Waldemar Ramos. **Reforma da Previdência – Objetivos.** JusBrasil. 2016. Disponível em: <<https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/417493537/reforma-da-previdenciaobjetivos#:~:text=Os%20principais%20argumentos%20lan%C3%A7ados%20pelo,inadequada%2C%20na%20vis%C3%A3o%20do%20Governo>> Acesso em: 11 de NOV de 2020

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica e outros escritos.** Ano: 2008; Editora: Martin Claret.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; ROCHA, Daniel Machado da; KRAVCHYCHYN, Gisele. **Comentários à Reforma da Previdência.** Rio de Janeiro: Gen, 2019.

MORAES, Guilherme de Peña, **Curso de Direito.** 12º edição, Editora Atlas, 2020.

PEREIRA Júnior, Aécio. **Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 707, 12, jun 2005.

PESTANA, Barbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 set 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>. Acesso em: 11, set 2020.

QUAIS são os Argumentos Contra e a Favor da Reforma de Previdência?. Politize, 2019. Disponível em <https://www.politize.com.br/reforma-da-previdencia-argumentos/?gclid=CjwKCAjwyo36BRAXEiwA24CwGfL2v0jww4_bqfuyjbfJM5FwhFVN8sdpXTaF_BlMvVyhNdKMVL1xZxoCsr4QAvD_BwE> Acesso em: 3, ago 2020

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo** 27ª ed. , São Paulo: Malheiros, 2006.